



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Número 119

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2014:

Aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades 3345

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2014:

Autoriza a realização da despesa relativa à execução das intervenções no Hospital das Forças Armadas, Polo de Lisboa e no Campus de Saúde Militar no Lumiar, para o triénio 2014-2016 3345

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 124/2014:

Estabelece os critérios de classificação e desclassificação de arvoredos de interesse público, os procedimentos de instrução e de comunicação e define o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredos de Interesse Público. 3346

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 94/2014:

Estabelece a disciplina aplicável à potência adicional e à energia do sobreequipamento produzida por centros eletroprodutores cuja energia elétrica seja remunerada por um regime de remuneração garantida. 3352

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 95/2014:

Estabelece as regras a que deve obedecer a denominação de venda dos géneros alimentícios provenientes de «porco preto», em estado fresco ou transformado. 3357

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2014/A:

Resolve reafirmar a importância do Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores e incentivar a sua divulgação nos estabelecimentos açorianos do ensino básico e secundário. 3359

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2014/A:

Considera que a proposta apresentada pelo Governo da República, relativa à Televisão nos Açores, não resolve o essencial das questões respeitantes ao serviço público de Rádio e Televisão para os Açores, e reafirma que a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores é uma responsabilidade do Estado. 3360

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1/2014:

Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014 3362



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2014**

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora e extrativa, é essencial para a dinamização da economia e do mercado de trabalho.

A presente resolução aprova minutas de vários contratos de investimento, com processos negociais já concluídos, fixando-se deste modo os objetivos e as metas a cumprir pelos promotores e os benefícios fiscais a conceder, correspondendo estes contratos a um investimento total de 391,2 milhões de euros, à criação de 406 empregos e à manutenção de outros 1378 postos de trabalho.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e a Luso Finsa – Indústria e Comércio de Madeiras, S.A., com o número de pessoa coletiva 501 133 747, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

2 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Almina – Minas do Alentejo, S.A., com o número de pessoa coletiva 500 219 010, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

3 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Atlantikfuror Unipessoal, Lda., com o número de pessoa coletiva 510 628 036, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

4 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), e a Brieftime – Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, Lda., com o número de pessoa coletiva 510 801 242, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

5 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Aaditya International, S.A., com o número de pessoa coletiva 509 885 713, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto municipal sobre imóveis, uma isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis e uma isenção de imposto do selo.

6 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a AMS – BR Star Paper, S.A., com o número de pessoa coletiva 508 186 269, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto

municipal sobre imóveis, uma isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e uma isenção de imposto do selo.

7 - Aprovar as minutas do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Sonae Indústria – Produção e Comercialização de Derivados de Madeira, S.A., com o número de pessoa coletiva 500 058 580, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

8 - Determinar que os originais dos contratos e respetivos anexos referidos nos n.ºs 1 a 3, 5 a 7 fiquem arquivados na AICEP, E.P.E.

9 - Determinar que os originais do contrato e respetivos anexos referido no n.º 4 fiquem arquivados no IAPMEI, I.P.

10 - Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de junho de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2014

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de setembro, consagraram a criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR), enquanto hospital militar único, sendo que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de fevereiro, que aprovou as orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, preconizou que o HFAR deveria ficar organizado em dois polos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, criou o Polo de Lisboa do HFAR, com localização no espaço físico até então ocupado pelo Hospital da Força Aérea, resultante da fusão, nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, dos quatro hospitais militares existentes em Lisboa (Hospital da Marinha, Hospital Militar Principal, Hospital Militar de Belém e Hospital da Força Aérea) e determinou a extinção destes hospitais.

O aludido Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, estabeleceu um prazo máximo de 24 meses para o processo de fusão nele previsto, determinando que, durante o mesmo período, o órgão de direção previsto no seu artigo 5.º exerceria as suas funções na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

É através do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, que é criado o HFAR na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) constituído pelo Polo de Lisboa (HFAR/PL) e pelo Polo do Porto (HFAR/PP), extinguindo-se assim o HMR1, sendo as suas atribuições e competências transferidas para o HFAR.

Importa agora proceder à transferência das diversas funcionalidades dos anteriores estabelecimentos hospitalares e de outras estruturas de saúde militar para o *Campus* de Saúde Militar. Para tal, foi já aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, um plano de zonamento, tendo em vista a adequação das infraestruturas à população a servir.

Considerando que parte significativa das medidas que constituem a reforma do Sistema de Saúde Militar traduzir-se-á numa maior racionalização de meios, num melhor aproveitamento de sinergias e numa redução significativa

de custos, potenciando uma gestão eficiente e flexível, sendo expectável que a implementação das medidas propostas permita dispor de uma estrutura de saúde dotada da dimensão e da casuística que garantam um elevado padrão de qualidade dos serviços prestados, sem descuidar a prontidão de resposta às exigências operacionais das Forças Armadas.

É por isso que, estas intervenções se constituem como um fator determinante para o pleno e eficaz funcionamento e a completa implementação do Polo de Lisboa do HFAR e do *Campus* de Saúde Militar.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização da despesa necessária à execução das intervenções nas infraestruturas do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) e do *Campus* de Saúde Militar no Lumiar, constantes do mapa anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, para o triénio 2014-2016, até ao montante máximo de

17 796 221,50 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 - Determinar que os encargos orçamentais resultantes do número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2014 — 7 036 156,50 EUR;
2015 — 9 778 165,00 EUR;
2016 — 981 900,00 EUR.

3 - Determinar que o montante fixado para cada ano económico é acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 - Determinar que os encargos emergentes da presente resolução são suportados pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, capítulo 02 – EMGFA.

5 - Delegar, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, no Ministro da Defesa Nacional, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização conferida pela presente resolução

6 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de junho de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Nº	DESIGNAÇÃO	VALOR (S/IVA)		
		Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016
1	Reabilitação de messe e serviços administrativos	2 442 451,50	394 360,00	
2	Construção da central de resíduos	312 455,00		
3	Transferência e instalação dos Serviços de Saúde Mental, Centro de Epidemiologia/Intervenção Preventiva e Medicina do Trabalho	1 900 000,00		
4	Projeto e ampliação do parque de estacionamento dos utentes	1 671 500,00		
5	Projeto e construção do edifício H05	677 140,00	7 140 000,00	
6	Ampliação da área do serviço do internamento		443 655,00	
7	Redes (estruturada, elétrica, águas, esgotos, gases) e medidas de segurança		1 800 150,00	981 900,00
	Total	7 036 156,50	9 778 165,00	981 900,00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR.

Portaria n.º 124/2014

de 24 de junho

A Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, aprovou o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público, aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.

A classificação de arvoredo de interesse público é um instrumento essencial para o conhecimento, salvaguarda e conservação de elementos do património nacional de excecional valor e, simultaneamente, pode constituir uma importante fonte de valorização e divulgação desse mesmo património, servindo de estímulo para um maior envolvimento da sociedade em geral na sua inventariação e proteção.

A presente portaria regulamenta a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, determinando os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, a tramitação dos correspondentes procedimentos, incluindo as formalidades das comunicações inerentes, e o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento

do Território e Energia e da Agricultura e do Mar e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, determina os procedimentos de instrução e de comunicação nesse âmbito e define o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).

Artigo 2.º

Âmbito

1—A presente portaria é aplicável ao arvoredo de interesse público classificado ou passível de classificação.

2—A classificação de arvoredo de interesse municipal pode processar-se de acordo com regimes próprios concretizados em regulamento municipal, que devem incorporar critérios uniformes a definir com o apoio do ICNF, I. P., nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e da presente portaria, entende-se por:

a) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;

b) «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;

c) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;

d) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;

e) «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*.

CAPÍTULO II

Critérios de classificação de arvoredo de interesse público

Artigo 4.º

Categorias de arvoredo passível de classificação

O arvoredo de interesse público é passível de classificação dentro das seguintes categorias:

a) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico;

b) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse público.

Artigo 5.º

Critérios gerais de classificação de arvoredo de interesse público

1—Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de interesse público os seguintes:

- O porte;
- O desenho;
- A idade;
- A raridade;
- O relevante interesse público da classificação;
- A necessidade de cuidadosa conservação de exemplares ou conjuntos de exemplares arbóreos ou vegetais de particular importância ou significado natural, histórico, cultural ou paisagístico.

2—Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e da finalidade determinante do estatuto de proteção.

3—A avaliação negativa dos critérios gerais previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 impede a classificação de arvoredo de interesse público.

4—Para efeitos da alínea e) do n.º 1, e sem prejuízo de avaliação negativa por outro fundamento, considera-se que não existe relevante interesse público de classificação sempre que o arvoredo que esteja submetido a outro regime legal de proteção especial que vise finalidade de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior.

5—A classificação do arvoredo de interesse público é ainda excluída nas seguintes situações:

a) Existência de lei especial que sujeite o arvoredo a um regime de gestão ou de intervenção incompatível com as condicionantes de classificação;

b) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;

c) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação,

que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;

d) Existência de árvores mortas ou com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário ou a existência de risco sério para a segurança de pessoas e de bens desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 6.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos

1— Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;

b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público;

c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;

d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respetivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais.

2— Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público.

Artigo 7.º

Parâmetros de apreciação

1— A classificação de arvoredo de interesse público é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.

2— Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, constituem parâmetro de apreciação, nomeadamente, os seguintes:

a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função da altura total (AT), do perímetro do tronco na base (PB) e à altura do peito (PAP) e do diâmetro médio da copa (DMC);

b) A forma ou estrutura do arvoredo considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas, contando que os exemplares vegetais apresentem resistência estrutural dos troncos e pernas;

c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional dos exemplares mais antigos dessa espécie;

d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;

e) O interesse do arvoredo enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional;

f) O valor simbólico do arvoredo, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou quando associado a figuras relevantes da cultura portuguesa;

g) A importância determinante do arvoredo na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos.

Artigo 8.º

Desenvolvimento dos parâmetros e níveis de importância

O desenvolvimento e a densificação dos parâmetros de apreciação, incluindo a sua correspondência e adequação aos critérios estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º, bem como a definição dos níveis de importância relevantes para efeitos de classificação dentro de cada categoria de arvoredo, em função das diferentes espécies vegetais, são estabelecidos em regulamento, a aprovar pelo ICNF, I. P., e a publicar no seu sítio da Internet.

Artigo 9.º

Desclassificação de arvoredo de interesse público

1— O arvoredo de interesse público, como tal classificado pelo ICNF, I. P., perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:

a) Destruição ou deterioração irrecuperáveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;

b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;

c) Sujeição do arvoredo a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;

d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, pudesse conduzir à exclusão da classificação inicial.

2— Excetua-se da alínea *b)* do número anterior o arvoredo classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3— Para efeitos da alínea *a)* do n.º 1 considera-se irrecuperável o arvoredo seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4— A desclassificação de arvoredo é da competência do ICNF, I. P., sendo inscrita no RNAIP com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente.

Artigo 10.º

Intervenções urgentes em arvoredos classificados

1—Quando se verificarem situações que constituam perigo iminente para a segurança ou saúde públicas e que, pela sua urgência e gravidade face aos interesses a acautelar, sejam incompatíveis com a demora na obtenção de autorização competente ou de desclassificação prévia, consideram-se excepcionalmente admitidas as intervenções em arvoredos classificados, em vias de classificação ou na sua zona geral de proteção, que forem indispensáveis à remoção dessa situação de perigo iminente.

2—Para efeitos do presente artigo, as operações incidentes sobre arvoredos classificados, em vias de classificação ou na respetiva zona de proteção ficam sujeitas a comunicação ao ICNF, I. P., a realizar no prazo de 48 horas a contar da intervenção pela autoridade de proteção civil ou outra entidade pública competente em razão da matéria, que houver determinado e acompanhado a intervenção.

3—As intervenções urgentes devem limitar-se sempre ao estritamente necessário e adequado à eliminação da situação de perigo que as justifica, devendo realizar-se com o menor sacrifício do arvoredos e das condições da sua zona geral de proteção.

4—O ICNF, I. P. pode sujeitar o arvoredos classificados que tenha sido objeto de intervenção urgente a novas condicionantes ou a proibições adequadas à sua situação subsequente, exceto quando deva ser desclassificado.

CAPÍTULO III

Procedimentos de classificação e desclassificação

Artigo 11.º

Iniciativa do procedimento

1—O procedimento administrativo de classificação de arvoredos de interesse público inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

2—Tratando-se de desclassificação de arvoredos de interesse público, a iniciativa do procedimento cabe ao ICNF, I. P., ao proprietário, ao possuidor ou titular de direitos reais, bem como de qualquer outro interessado legítimo, nomeadamente, aos titulares dos terrenos abrangidos pela zona geral de proteção a que se referem os n.ºs 8 e 9 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

Artigo 12.º

Requerimento

1—A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento de modelo a aprovar pelo ICNF, I. P., disponibilizado no seu sítio da Internet, devendo conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredos proposto;
- c) Fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente;
- d) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real de gozo, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredos proposto e da sua zona geral de proteção;

e) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.

2—O requerimento é apresentado junto do ICNF, I. P., por qualquer via de comunicação admissível enquanto não se encontrar disponível a sua submissão eletrónica através do modelo referido no número anterior.

Artigo 13.º

Instrução do requerimento

1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo de 20 dias contados da receção do requerimento, o ICNF, I. P., procede a vistoria ao conjunto arbóreo ou exemplares isolados propostos a classificação e às demais diligências destinadas à verificação das condições do arvoredos e da sua situação jurídica, sendo elaborado relatório em ficha técnica, na qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredos proposto, quando omissa no requerimento, bem como dos titulares dos imóveis em que deva localizar-se a zona geral de proteção a que se refere o n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, salvo quando coincidentes com aqueles;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredos;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredos proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Estado sanitário e vegetativo do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredos se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- h) Descrição, esquema de representação e limites da zona geral de proteção a propor e seus elementos relevantes;
- i) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.

2—O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P., até ao limite de 60 dias, em situações de justificada complexidade.

3—Quando da análise do requerimento resultar a sua não conformidade com os requisitos exigíveis, que não possa ser suprida oficiosamente, o ICNF, I. P. solicita ao requerente, por uma única vez, a sua reformulação ou a prestação de informações ou elementos complementares, suspendendo-se o procedimento até à receção dos elementos solicitados ou ao termo do prazo fixado para o efeito.

4—Sem prejuízo de audiência prévia do requerente, o requerimento de classificação é liminarmente rejeitado ou indeferido, com a consequente extinção do procedimento, respetivamente, nas seguintes situações:

- a) Caso o requerente, tendo sido notificado para o efeito, não apresente novo requerimento regularizado ou não preste as informações ou os elementos complementares solicitados, dentro do prazo fixado para o efeito;
- b) Quando, em resultado da vistoria realizada pelo ICNF, I. P., se conclua que o arvoredos proposto não é passível de classificação, por ausência de relevante interesse público e não se recomendar a sua cuidadosa conservação.

5—Em caso de indeferimento do requerimento, o arvoredado proposto não pode ser admitido a novo procedimento de classificação, salvo ocorrendo circunstância posterior que altere substancialmente a sua situação ou atributos e se justifique a submissão a tal regime de proteção dentro de outra categoria ou por diferente critério.

Artigo 14.º

Comunicação do prosseguimento do procedimento

1—Quando, em resultado da vistoria realizada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, seja de concluir com razoável grau de probabilidade que o arvoredado proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o ICNF, I. P., notifica o proprietário, o possuidor ou o titular de outro direito real sobre o arvoredado e sobre os imóveis em que se situa a respetiva zona geral de proteção, e, quando diferente, o requerente, bem como a câmara municipal territorialmente competente e outras entidades públicas competentes na matéria ou na área de jurisdição em causa, para o prosseguimento do procedimento de classificação.

2—O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento ou da afixação do respetivo edital, consoante aquela que ocorra em primeiro lugar.

3—As notificações referidas no n.º 1 efetuam-se, em simultâneo, no prazo de 5 dias após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo, devendo ter lugar editalmente quanto não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredado proposto ou dos imóveis sobre os quais incida a respetiva zona geral de proteção e, bem assim, quando o seu número for superior a vinte.

4—Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o presente artigo devem conter:

a) O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;

b) O teor do relatório de vistoria a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredado;

c) A planta de localização e implantação do arvoredado proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;

d) A aplicação ao arvoredado em vias de classificação e aos bens imóveis situados na sua zona geral de proteção provisória do regime previsto no n.º 8 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;

e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do ICNF, I. P.;

f) Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.

Artigo 15.º

Princípios de apreciação de arvoredado suscetível de classificação de interesse público

1—A classificação de arvoredado de interesse público é apreciada segundo os critérios gerais e especiais aplicáveis dentro da categoria correspondente, concretizados em parâmetros de análise objetivos e mensuráveis por níveis

de importância variável em função da espécie vegetal ou de conjuntos de espécies de morfologia ou fisionomia similares.

2—A relevância do arvoredado para efeitos de classificação afere-se, comparativamente, por relação ao padrão médio normal no território nacional, dos indivíduos da mesma espécie com idênticas características e idade ou, independentemente delas, por especial exemplaridade ou singularidade do arvoredado no seu confronto com a generalidade de outros exemplares.

Artigo 16.º

Relatório e decisão

1—Concluída a apreciação do arvoredado proposto e produzido o respetivo relatório, é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.

2—O relatório deve incorporar os principais elementos da apreciação do arvoredado proposto, que habilitem a decisão do procedimento.

3—O projeto de decisão deve conter:

a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredado proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;

b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto e a classificar;

c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real de gozo, relativo aos bens imóveis da situação do arvoredado objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;

d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;

e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do ICNF, I. P.;

f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;

g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;

h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

4—A decisão de classificação, de arquivamento do processo ou de indeferimento do requerimento deve incorporar síntese fundamentada da apreciação das respostas apresentadas em audiência prévia, bem como dos demais elementos de conteúdo referidos nas alíneas *a)* a *e)* do número anterior.

5—Às notificações para audiência prévia e da decisão de classificação, de arquivamento do processo ou de indeferimento do requerimento, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º, com as devidas adaptações.

6—A decisão de classificação de arvoredado de interesse público, de arquivamento do processo ou de indeferimento do requerimento é proferida no prazo de 180 dias a contar da data da última das notificações ou da publicação do edital a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, consoante aquela que ocorra em último lugar.

7—As decisões de classificação de arvoredado de interesse público, de arquivamento do processo ou de inde-

ferimento do requerimento são comunicadas às câmaras municipais da área da situação do arvoredo e publicitadas no sítio da Internet do ICNF, I. P.

Artigo 17.º

Extinção do procedimento de classificação por omissão de decisão

1—Findo o prazo a que se refere no n.º 6 do artigo anterior sem que haja sido proferida decisão, o procedimento de classificação de arvoredo de interesse público considera-se extinto, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2—A extinção do procedimento faz cessar automaticamente as prescrições a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do n.º 4 do artigo 14.º, aplicáveis à zona geral de proteção provisória.

3—O requerente tem o direito de reagir contra a omissão ilegal da decisão do procedimento, nos termos legais, podendo o ICNF, I. P., a todo o tempo, praticar o ato omitido.

Artigo 18.º

Procedimento e decisão de desclassificação

1—Sem prejuízo do número seguinte, ao procedimento e à decisão de desclassificação de arvoredo de interesse público são aplicáveis as disposições do presente capítulo, com as devidas adaptações.

2—O modelo de requerimento de desclassificação de arvoredo de interesse público observa o seguinte conteúdo mínimo:

- a)* Identificação do requerente;
- b)* Número de registo do arvoredo no Registo Nacional de Arvoredo de Interesse Público;
- c)* Fundamento da desclassificação proposta, com indicação das respetivas causas.

Artigo 19.º

Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público

1—São inscritos no RNAIP o arvoredo de interesse público classificado pelo ICNF, I. P., o que vier a ser desclassificado e o que não possa ser classificado por força do n.º 4 do artigo 5.º.

2—O arvoredo considerado em vias de classificação é inscrito no RNAIP a título transitório, sob a menção correspondente, desde data da comunicação do prosseguimento do procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º até à extinção do procedimento, devendo a inscrição ser convertida em definitiva quando ocorra decisão de classificação.

3—O RNAIP deve incorporar os elementos essenciais de identificação, localização e caracterização do arvoredo classificado ou em vias de classificação, os limites da zona geral de proteção, quaisquer alterações posteriores relevantes, bem como os motivos que levaram à perda daquele estatuto de proteção em caso de desclassificação.

4—Compete ao ICNF, I. P., assegurar a manutenção e atualização permanentes do RNAIP, bem como facultar o acesso público à informação correspondente, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, quanto à segurança e proteção dos dados pessoais.

Artigo 20.º

Sinalização do arvoredo classificado

1—O arvoredo classificado de interesse público é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo

a aprovar pelo ICNF, I. P., que define as correspondentes regras de aposição, a publicitar no sítio da Internet do organismo.

2—É da responsabilidade dos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre o arvoredo classificado proceder à sua sinalização e manutenção em bom estado.

3—A sinalização do arvoredo classificado pode ser apoiada pelo Fundo Florestal Permanente, em termos a regulamentar na portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, ou por outros programas públicos de apoio de âmbito florestal, ambiental, urbanístico, turístico ou cultural.

Artigo 21.º

Dever de colaboração

1—Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredo classificado ou em vias de classificação e sobre os imóveis em que incida a respetiva zona geral de proteção estão obrigados a colaborar com o ICNF, I. P., no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer outra informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração.

2—As entidades públicas competentes em razão da matéria ou da respetiva área de jurisdição cooperam com o ICNF, I. P., prestando toda a informação relevante à instrução do procedimento de classificação ou desclassificação do arvoredo de interesse público.

Artigo 22.º

Sobreposição de classificações

1—A classificação pelo ICNF, I. P., de arvoredo de interesse público consome eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.

2—A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredo de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

3—As câmaras municipais comunicam ao ICNF, I. P., o início dos procedimentos de classificação de arvoredo de interesse municipal, bem como as decisões finais neles proferidas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Arvoredo anteriormente classificado

1—O arvoredo de interesse público classificado anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, mantém o mesmo estatuto de proteção, sem prejuízo do número seguinte.

2—No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente portaria, deve ser revista a classificação anteriormente atribuída a arvoredo de interesse pública, de acordo com as categorias e critérios estabelecidos na presente portaria.

3—O procedimento de revisão de arvoredo já classificado inicia-se por iniciativa do ICNF, I. P., sendo-lhe aplicáveis as disposições do Capítulo III, com as devidas adaptações.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 4 de junho de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 13 de maio de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*, em 27 de maio de 2014.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 94/2014

de 24 de junho

O Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, veio introduzir um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que estabelece, designadamente, o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, nomeadamente no que respeita aos conceitos de produção em regime ordinário e produção em regime especial, ao mesmo tempo que procedeu à consolidação do regime jurídico aplicável à produção de eletricidade em regime especial, em particular, através de fontes de energias renováveis, o qual passou a integrar aquele decreto-lei e que até então se encontrava disperso por vários diplomas.

Todavia, atenta a sua particular especificidade, ficou subtraído daquele esforço de consolidação legislativa o regime do sobreequipamento de centros produtores eólicos, constante dos artigos 3.º a 3.º-C do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, que o presente decreto-lei agora visa rever e substituir, na sequência dos contributos dados no âmbito do grupo de trabalho que reuniu para o efeito, no qual participaram entidades como a APREN — Associação Portuguesa das Energias Renováveis, o gestor técnico global do Sistema Elétrico Nacional, o comercializador de último recurso com abrangência continental e os operadores da Rede Nacional de Transporte e da Rede Nacional de Distribuição.

Assim, a par do conceito de sobreequipamento, entendido como a instalação de novos aerogeradores destinados a conseguir um aumento da potência instalada em centros produtores eólicos limitado a 20 % da potência de ligação às redes, que se mantém inalterado, o presente decreto-lei define, ainda, o conceito de energia adicional, considerada como energia ativa que resultar da utilização da potência adicional, correspondendo o valor máximo da potência adicional à diferença entre a potência instalada e a potência de ligação, excluindo-se a energia do sobreequipamento, quando exista.

Permite-se, assim, que a energia adicional possa ser injetada na rede, salvaguardadas que estejam as condições técnicas de estabilidade e segurança.

Deste modo, e nomeadamente nos casos em que não seja possível realizar o sobreequipamento, torna-se possível maximizar quer a utilização do recurso (vento) disponível no local, quer as capacidades existentes de produção de energia elétrica de fonte eólica, ao mesmo tempo que se mitigam os impactes ambientais sobre o território resultantes da instalação de novos parques eólicos.

Por outro lado, abre-se a possibilidade do sobreequipamento poder ser detido e gerido, operacionalmente, por pessoa jurídica distinta do titular do centro eletroprodutor sobreequipado, desde que tal entidade mantenha com este uma relação de domínio total, pautando-se as relações recíprocas por um contrato a submeter à Direção-Geral de Energia e Geologia, quando do pedido de autorização para instalação ou exploração do sobreequipamento.

É igualmente alterada a solução remuneratória aplicável, passando a energia adicional e a energia do sobreequipamento a ser remuneradas por tarifa de igual valor, que é fixada em 60 €/MWh, mantendo-se inalterada a solução remuneratória aplicada à restante energia, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro. Esta solução remuneratória, aliada à obrigatoriedade de permanência neste regime por parte dos produtores que beneficiem de um regime de remuneração garantida, permitem introduzir uma disciplina de racionalização de custos da produção de energia renovável, neste caso proveniente da fonte primária eólica, que até agora não existia.

O presente decreto-lei contém ainda disposições relativas à faturação e contagem da energia adicional e da energia do sobreequipamento, bem como disposições transitórias aplicáveis aos centros eletroprodutores eólicos com sobreequipamento autorizado ao abrigo do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, que se mantém para esses centros eletroprodutores.

Foi ouvida, a título facultativo, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente decreto-lei estabelece a disciplina aplicável à potência adicional e à energia adicional, ao sobreequipamento e à energia do sobreequipamento de centros eletroprodutores eólicos cuja energia elétrica seja remunerada por um regime de remuneração garantida.

2 - Considera-se remunerada por um regime de remuneração garantida, a energia ativa oriunda dos centros eletroprodutores mencionados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, bem como daqueles a que se aplique a portaria referida no n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

3 - O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos centros eletroprodutores eólicos instalados no espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

a) «Energia adicional», a energia ativa que resultar da utilização da potência adicional, correspondendo o valor máximo da potência adicional à diferença entre a potência instalada e a potência de ligação, excluindo-se a energia do sobreequipamento, quando exista;

b) «Energia do sobreequipamento», toda a energia ativa injetada na rede com origem, exclusivamente, nos novos aerogeradores do sobreequipamento;

c) «Potência de ligação do centro eletroprodutor», a potência máxima a injetar na rede, fixada no respetivo licenciamento;

d) «Potência instalada do centro eletroprodutor», a potência nominal, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade, fixada no respetivo licenciamento;

e) «Sobreequipamento», a alteração do centro eletroprodutor que consista num aumento da potência instalada, conseguido através da instalação de novos aerogeradores até ao limite previsto no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 3.º**Potência adicional**

1 - O centro eletroprodutor pode injetar energia adicional na rede a que se encontre ligado, nos termos do presente decreto-lei, do Regulamento da Rede de Transporte ou do Regulamento da Rede de Distribuição e dos regulamentos aplicáveis emitidos pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

2 - O titular do centro eletroprodutor deve proceder, em estreita articulação com o operador da rede a que aquele se encontre ligado, à prévia avaliação técnica da viabilidade de iniciar a injeção da energia adicional, por forma a prevenir eventuais quebras do fornecimento ou a instabilidade na rede, nos termos a prever na portaria referida no n.º 2 do artigo 8.º

3 - A potência de ligação mantém-se inalterada não obstante a injeção da energia adicional.

Artigo 4.º**Interrupção da injeção da energia adicional**

1 - Sempre que se revele necessário para assegurar a segurança e fiabilidade da rede ou a qualidade de serviço, o operador da rede a que se ligue o centro eletroprodutor, ou o gestor técnico global do Sistema Elétrico Nacional (GTGS) dão instruções diretas para que o titular do centro eletroprodutor interrompa, no todo ou em parte, a injeção da energia adicional.

2 - As instruções de interrupção são de cumprimento obrigatório, devendo especificar o prazo da interrupção, valor de potência máxima a produzir pelo centro eletroprodutor, e se for o caso, as demais obrigações técnicas a observar.

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o centro eletroprodutor deve estar apetrechado com os meios de comunicação, medição e controlo necessários e adequados, para que possa receber as instruções de interrupção do operador da rede ou do GTGS, diretamente ou através do centro de despacho do centro eletroprodutor.

4 - Em caso de incumprimento das instruções de interrupção pelo titular do centro eletroprodutor, o operador da

rede ou o GTGS podem interromper a injeção da energia elétrica proveniente do centro eletroprodutor durante o período em que as condições determinantes da interrupção se mantiverem, sempre que isso se torne necessário para assegurar a estabilidade e segurança das redes e do Sistema Elétrico Nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º

Artigo 5.º**Sobreequipamento**

1 - O centro eletroprodutor pode ser sobreequipado até ao limite de 20 % da potência de ligação atribuída, nos termos do presente decreto-lei, do Regulamento da Rede de Transporte ou do Regulamento da Rede de Distribuição e dos regulamentos aplicáveis emitidos pela ERSE.

2 - A potência de ligação atribuída ao centro eletroprodutor mantém-se inalterada não obstante o sobreequipamento e a injeção na rede da energia do sobreequipamento.

3 - É aplicável ao sobreequipamento o disposto no artigo anterior.

Artigo 6.º**Controlo prévio e separação jurídica do sobreequipamento**

1 - A alteração do centro eletroprodutor para instalação do sobreequipamento, bem como a sua entrada em exploração, estão sujeitas a autorização, mediante pedido do promotor ou do titular do centro eletroprodutor.

2 - A autorização para instalação e exploração do sobreequipamento pode ser concedida a pessoa jurídica distinta do titular do centro eletroprodutor a sobreequipar, desde que mantenha com este uma relação de domínio total.

3 - A autorização referida no número anterior é atribuída em face de um contrato entre o titular do centro eletroprodutor e a pessoa jurídica que preencha os requisitos do número anterior.

4 - O contrato referido no número anterior deve definir os termos e condições da separação jurídica do sobreequipamento, nomeadamente, os direitos e obrigações de cada uma das partes no respeitante à produção de eletricidade, à injeção de eletricidade na rede, à contagem e faturação, à propriedade das instalações e equipamentos e à partilha de informações.

Artigo 7.º**Competências**

1 - A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) é a entidade coordenadora do controlo prévio do sobreequipamento, cabendo-lhe a instrução, apreciação e decisão de autorizar a instalação e exploração do sobreequipamento, incluindo a separação jurídica deste, bem como exercer as demais competências decisórias previstas no presente decreto-lei, designadamente, em matéria de transmissão, transformação e extinção.

2 - Cabe ainda à DGEG exercer a fiscalização e inspeção da potência adicional e do sobreequipamento.

Artigo 8.º**Procedimentos de autorização relativos ao sobreequipamento**

1 - Os procedimentos de autorização previstos no presente decreto-lei iniciam-se com a apresentação de um pedido do promotor ou titular do centro eletroprodutor a sobreequipar.

2 - Sem prejuízo da demais legislação aplicável, os elementos instrutórios dos pedidos de autorização, bem como a marcha do procedimento e respetivos prazos, são estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, tendo por referência a portaria publicada ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

3 - A portaria prevista no número anterior define ainda o procedimento de articulação com a DGEG e os operadores de rede ou o GTGS, previsto no n.º 2 do artigo 3.º

4 - É aplicável ao procedimento previsto no presente decreto-lei a desmaterialização dos procedimentos, nos termos do disposto no artigo 78.º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

5 - A portaria referida no n.º 2 é aprovada no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Do regime da autorização

Artigo 9.º

Responsabilidades decorrentes da separação jurídica do sobreequipamento

1 - Não obstante a separação jurídica do sobreequipamento, quando exista, o titular do centro eletroprodutor mantém-se responsável pela gestão da produção e da injeção na rede da eletricidade oriunda de todo o centro eletroprodutor, incluindo o sobreequipamento.

2 - Cabe ao titular do centro eletroprodutor sobreequipado assegurar, designadamente, o regular funcionamento de ambas as instalações, em conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis e as boas regras da indústria, bem como o cumprimento das instruções de interrupção, o pagamento da energia consumida pelos serviços auxiliares, o controlo da energia reativa transitada pelo ponto de receção e o pagamento dos respetivos desvios, ainda que a gestão corrente do sobreequipamento se encontre cometida a pessoa jurídica distinta.

3 - O titular do centro eletroprodutor e o titular do sobreequipamento separado respondem solidariamente, perante as entidades licenciadoras e fiscalizadoras e os operadores de rede ou o GTGS, em tudo o que respeite ao cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares decorrentes do controlo prévio e inerentes à instalação e exploração do sobreequipamento e respetiva ligação à rede.

Artigo 10.º

Remuneração da energia adicional e da energia do sobreequipamento

1 - A energia adicional e a energia do sobreequipamento são remuneradas com uma tarifa fixa, não atualizável, cujo valor é de 60 €/MWh;

2 - A remuneração é devida desde o início da entrega à rede, da energia adicional ou da energia do sobreequipamento, consoante o caso, nos termos do presente decreto-lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 8.º

3 - A potência adicional ou o sobreequipamento não determinam qualquer alteração da potência declarada estabelecida para o centro eletroprodutor, nem afetam ou

prejudicam a remuneração da energia elétrica injetada nas redes até ao limite da potência de ligação atribuída aos centros eletroprodutores no âmbito do respetivo licenciamento, de acordo com os regimes remuneratórios garantidos que lhes forem aplicáveis nos termos legalmente estabelecidos.

4 - As tarifas previstas no n.º 1 aplicam-se, se e enquanto durar a aplicação da remuneração garantida, e caso não se verifique o impedimento previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 - A remuneração da energia adicional ou da energia do sobreequipamento, definidas no n.º 1, são aplicáveis aos centros eletroprodutores sujeitos ao regime remuneratório fixado nos termos do n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, salvo se outra for definida no âmbito do referido regime.

Artigo 11.º

Articulação com o regime do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro

1 - A cessação de tarifas prevista no n.º 4 do artigo anterior não obsta à aplicação, durante o período adicional, de um dos regimes remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, em relação à totalidade da energia injetada na rede pelo centro eletroprodutor sobreequipado, que, nos termos daquele diploma legal e do disposto no número seguinte, lhe seja aplicável.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade obrigada à aquisição da energia elétrica produzida em regime especial a nível continental, procede à determinação do reforço do valor da compensação anual, derivado da autorização para sobreequipamento, e em consequência das prestações mensais a pagar pelo titular do centro eletroprodutor cuja adesão ao regime do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, se mantenha válida e eficaz.

3 - O valor do reforço referido no número anterior é notificado, pela entidade obrigada à aquisição da energia elétrica produzida em regime especial a nível continental, ao titular do centro eletroprodutor sobreequipado, devendo o seu pagamento ser iniciado na prestação que se vencer no mês seguinte ao da entrada em funcionamento do sobreequipamento, mantendo-se em todo o demais a disciplina do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, e da regulamentação aplicável emitida pela ERSE.

Artigo 12.º

Intransmissibilidade

Salvo o disposto no artigo seguinte, a autorização para sobreequipamento é pessoal e intransmissível, separadamente da licença de estabelecimento ou licença de produção relativa ao centro eletroprodutor sobreequipado, mesmo nos casos de sobreequipamento juridicamente separado.

Artigo 13.º

Integração, transformação e extinção

1 - Carecem de autorização as seguintes operações:

a) A integração completa do sobreequipamento juridicamente separado no centro eletroprodutor que serviu de base àquele;

b) A transformação do sobreequipamento juridicamente separado em centro eletroprodutor independente do que serviu de base ao sobreequipamento, nos casos em que não se verifique o impedimento previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

2 - A autorização do sobreequipamento extingue-se nos seguintes casos:

a) Quando o sobreequipamento não seja instalado ou não entre em exploração nos mesmos prazos que os legalmente estabelecidos para a instalação e entrada em exploração do centro eletroprodutor a que aquele respeita;

b) Quando cesse a licença de estabelecimento ou a licença de produção do centro eletroprodutor a que respeita o sobreequipamento;

c) Quando cesse o contrato referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º e não ocorra a integração ou a transformação previstas no número anterior, nos 30 dias subsequentes à cessação do referido contrato.

3 - No caso da transformação referida na alínea b) do n.º 1, o regime remuneratório aplicável ao centro eletroprodutor transformado é o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º-G e nos artigos 33.º-H e seguintes do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, ou outro não baseado em remuneração garantida, aproveitando-se em qualquer caso os atos úteis já praticados.

4 - Quando cesse o contrato referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, as partes contratantes devem adotar todos os atos e formalidades necessários à completa integração do sobreequipamento no centro eletroprodutor a que aquele respeita, salvo se for autorizada outra solução.

CAPÍTULO III

Da faturação e contagem da energia

Artigo 14.º

Faturação da energia adicional

1 - A energia adicional é faturada, pelo titular do centro eletroprodutor, de forma individualizada mas em conjunto com a restante energia injetada, até ao limite da potência de ligação atribuída, sendo proibida a inclusão nesta faturação da energia eventualmente injetada na rede em violação das instruções de interrupção previstas nos artigos 4.º e 5.º, quando existam.

2 - A energia adicional é determinada em cada período de 15 minutos, pela diferença positiva entre a energia efetivamente entregue à rede e a que resulte da calculada a partir da potência de ligação nesse período.

3 - Ao valor total da energia mensal registada no contador é deduzida a energia adicional, calculada nos termos previstos no número anterior, sendo o valor obtido remunerado de acordo com o regime remuneratório em que se enquadre o centro eletroprodutor, no termos do respetivo licenciamento.

4 - Toda a energia elétrica injetada na rede em violação de instruções de interrupção é faturada, pela entidade obrigada à aquisição da energia elétrica produzida em regime especial a nível continental, ao titular do centro eletroprodutor, pelo valor correspondente a duas vezes o valor unitário que lhe corresponda, devendo o montante

correspondente ser compensado, por encontro de contas, no pagamento imediatamente seguinte relativo à restante energia fornecida à rede.

5 - Os operadores de rede e o GTGS devem informar a entidade obrigada à aquisição da energia elétrica produzida em regime especial a nível continental das instruções de interrupção que não forem cumpridas, fornecendo-lhe os detalhes necessários para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 15.º

Faturação e contagem da energia do sobreequipamento

1 - A faturação da energia do sobreequipamento entregue à rede é feita separadamente da produzida pelo centro eletroprodutor que se encontre sobreequipado.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o titular do centro eletroprodutor sobreequipado, ou em caso de sobreequipamento juridicamente separado, o titular deste, deve instalar um sistema de telecontagem próprio que dê suporte à faturação individualizada da energia do sobreequipamento, sem prejuízo da existência de um sistema de telecontagem global do centro eletroprodutor no seu conjunto.

3 - Os equipamentos de telecontagem indicados no número anterior devem cumprir as disposições relativas a pontos de medição de instalações de produção estabelecidos na regulamentação aplicável, bem como os requisitos definidos pelos operadores de rede ou GTGS.

4 - O titular do centro eletroprodutor sobreequipado e o titular do sobreequipamento juridicamente separado devem partilhar toda a informação relevante para a faturação em separado da eletricidade injetada por ambos.

5 - Os dados e informação estatística são prestados à DGEG pelo titular do centro eletroprodutor sobreequipado, nos termos legalmente previstos, devendo ser sempre indicada a totalidade da energia produzida e individualizar a parte relativa à energia do sobreequipamento.

6 - Nas situações em que não exista separação jurídica do sobreequipamento, e quando seja demonstrado que o custo do equipamento de contagem é desproporcional quando comparado com a energia faturada, pode ser dispensada a telecontagem individualizada da energia do sobreequipamento, nos termos a prever na portaria referida no n.º 2 do artigo 8.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Taxas administrativas

1 - Pela apreciação dos pedidos de autorização previstos no presente decreto-lei são devidas taxas a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, as quais são liquidadas e cobradas pela entidade competente para a autorização.

2 - Os montantes cobrados constituem receita do Estado, em 60 %, e da entidade competente para a autorização, em 40 %.

3 - A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade competente para a sua liquidação.

4 - A cobrança coerciva das dívidas previstas no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos a definir por protocolo a celebrar, para o efeito, entre este serviço e a entidade competente para a liquidação dos montantes em dívida.

Artigo 17.º

Sobreequipamentos autorizados

1 - Os sobreequipamentos ou a instalação de equipamentos destinados a suportar cavas de tensão que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem já autorizados ou instalados ao abrigo e nos termos dos artigos 3.º a 3.º-C do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, continuam a reger-se por aqueles normativos, não lhes sendo aplicável a disciplina do presente decreto-lei, com exceção do disposto nos números seguintes e, quando aplicável, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

2 - O disposto nos artigos 3.º e 4.º e, com as necessárias adaptações, no artigo 14.º, é aplicável aos centros eletroprodutores referidos no número anterior, desde que não se encontrem sobreequipados ou estejam autorizados a sobreequipar ao abrigo do regime previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio.

3 - Caso o centro eletroprodutor se encontre sobreequipado ou autorizado a sobreequipar ao abrigo do regime previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, a energia elétrica injetada na rede que exceder o limite da potência de ligação atribuída não é remunerada, devendo a respetiva faturação prever o valor de zero euros.

4 - A injeção de energia adicional nos termos previstos nos números anteriores não determina qualquer alteração da potência declarada estabelecida para o centro eletroprodutor.

5 - O titular do centro eletroprodutor abrangido pelo disposto no n.º 1, cuja licença de exploração ou certificado de exploração para o sobreequipamento ainda não tenha sido concedido à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser autorizado a adotar a separação jurídica do sobreequipamento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, aplicáveis com as necessárias adaptações.

6 - A adoção da separação jurídica do sobreequipamento referida no número anterior, implica a sujeição às regras definidas nos artigos 9.º, 12.º, 13.º e 15.º, sem prejuízo da continuidade da aplicação do regime nos termos do estabelecido na primeira parte do n.º 1.

7 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6, o titular do centro eletroprodutor com estabelecimento do sobreequipamento já aceite nos termos do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, deve requerer a respetiva autorização, no prazo de dois meses, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

8 - O disposto nos artigos 3.º e 4.º e, com as necessárias adaptações, no artigo 14.º, é aplicável aos centros eletroprodutores cujas potências tenham sido atribuídas a título de mérito excecional, nos termos do programa e condições do concurso lançado pelo anúncio publicado no Diário da República, III série, n.º 144, 2.º suplemento, de 28 de julho de 2005, sempre que exista diferença entre a potência de ligação e a potência instalada, sendo a energia adicional remunerada nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Opção pela integração no novo regime

1 - O titular do centro eletroprodutor cujo sobreequipamento se rege pelo disposto nos artigos 3.º a 3.º-C do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, pode optar por aderir ao regime previsto no presente decreto-lei.

2 - A adesão prevista no número anterior carece de autorização da DGEG.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o titular do centro eletroprodutor deve apresentar requerimento escrito à entidade competente, no prazo de dois meses, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 - A adesão prevista no n.º 1 considera-se autorizada se a entidade competente não se pronunciar expressamente nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior.

5 - A adesão implica renúncia irrevogável ao regime previsto nos artigos 3.º a 3.º-C do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 3.º a 3.º-C do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio.

Artigo 20.º

Aplicação no espaço

O presente decreto-lei não se aplica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 21.º

Aplicação no tempo

Os processos que se encontrem pendentes de decisão final, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, regem-se pelo disposto no presente diploma, salvaguardando-se os atos úteis já praticados no âmbito do respetivo procedimento.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 17 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Decreto-Lei n.º 95/2014**

de 24 de junho

Nos últimos anos, tem vindo a registar-se uma procura crescente, por parte dos consumidores, de produtos de «porco preto». A referida procura deve-se essencialmente às características específicas da raça dos animais em causa e do seu maneio.

Verifica-se, contudo, que a referência a «porco preto» é utilizada no mercado nacional de forma indiscriminada na carne fresca, nos preparados de carne e nos produtos à base de carne, não correspondendo, na maior parte dos casos, às características subjacentes àquela expressão. Do mesmo modo, no sector da restauração, constata-se igualmente a utilização, por vezes abusiva, da referência «porco preto».

Importa, por isso, fixar as regras subjacentes ao uso facultativo da referência «porco preto» na rotulagem dos géneros alimentícios, evitando, deste modo, por um lado, que os consumidores sejam induzidos em erro e, por outro lado, situações de concorrência desleal entre os operadores económicos.

Tendo em conta a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, admite-se a utilização da referência «porco preto» em produtos produzidos em Espanha, atentas as semelhanças a nível genético e de maneio, nos termos dos acordos celebrados entre as autoridades de Portugal e de Espanha sobre a produção, a preparação, a comercialização e o controlo dos produtos ibéricos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1—O presente decreto-lei estabelece as regras a que deve obedecer a denominação de venda dos géneros alimentícios provenientes de «porco preto», em estado fresco ou transformado.

2—O disposto no presente decreto-lei não afasta o cumprimento da legislação geral e específica aplicável.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1—O presente decreto-lei abrange todos os produtos frescos e transformados, cuja rotulagem inclua a referência «porco preto» ou lhe faça qualquer tipo de alusão.

2—O presente decreto-lei é aplicável aos operadores das empresas do setor alimentar em todas as fases da cadeia alimentar, incluindo a restauração, sempre que as suas atividades impliquem a prestação de informações ao consumidor final sobre os géneros alimentícios.

3—À utilização da referência «porco preto» na denominação de venda dos produtos a que se refere o presente decreto-lei não se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 71/98, de 26 de março, que cria um sistema voluntário de rotulagem da carne de suíno destinada ao consumidor final e estabelece os princípios e regras gerais a que o mesmo deve obedecer.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeito do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Lote de abate», o conjunto de animais provenientes da mesma exploração suinícola, homogéneos quanto ao fator racial, regime alimentar e peso, abatidos no mesmo dia e no mesmo estabelecimento, mensurável pelo número e peso de carcaças;

b) «Lote de desmancha», o conjunto de peças resultante da desmancha de carcaças de porcos pretos provenientes de um ou mais lotes de abate, mensurável por tipo e peso por tipo;

c) «Lote de produção», o conjunto de ingredientes específicos para transformação, também constituído por matéria-prima cárnea pertencente a um ou vários lotes de abate ou de desmancha, mensurável por tipo e peso por tipo;

d) «Marca», o código que permite individualizar, no território nacional, a exploração ou o centro de agrupamento autorizado, cuja atribuição é feita pela autoridade competente;

e) «Operador do setor alimentar», a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento da legislação em matéria alimentar na empresa do setor alimentar sob o seu controlo.

Artigo 4.º**Competências e atribuições**

1—Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às entidades intervenientes, cabe:

a) À Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), definir as medidas de política relativas à qualidade e segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei;

b) Ao Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Ministério da Agricultura e do Mar (GPP), no âmbito das suas atribuições em matéria de acompanhamento das medidas nacionais da regulação económica no setor agroalimentar, avaliar os resultados da aplicação do presente decreto-lei

2—Para efeito do disposto na alínea *b*) do número anterior, o GPP apresenta, ouvidas as entidades mais representativas da fileira, um relatório de impacto quando se completarem três anos de vigência do presente decreto-lei.

Artigo 5.º**Denominação de venda**

1—Os produtos resultantes da desmancha e transformação da carne dos animais a que se referem os artigos 6.º e 7.º podem utilizar na sua denominação de venda a referência «porco preto».

2—Os produtos resultantes da desmancha e transformação da carne de animais a que se refere o artigo 8.º, que devem necessariamente respeitar o artigo seguinte, apenas podem ostentar a referência «porco preto de produção intensiva».

3—É proibida a utilização de designações «tipo preto», «pata negra» ou outras similares que, através de imagens ou menções, possam induzir em erro o consumidor.

4—Para efeitos de registo, as designações «porco preto» e «porco preto de produção intensiva» só podem integrar uma marca, um logótipo ou qualquer outra figura que confira direitos de propriedade industrial se forem cumpridos os requisitos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Condições genéticas dos animais

1—A denominação de venda associada à referência «porco preto» só pode ser utilizada nos animais ou nos produtos deles derivados que cumpram um dos seguintes requisitos:

a) «Animais de raça pura», porcos de raça alentejana, registados no Livro Genealógico Português de Suínos (LGPS) — secção raça alentejana, conforme o anexo II do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, inscritos no livro de nascimentos e filhos de progenitores inscritos no livro de adultos;

b) «Animais resultantes de cruzamento de raças», suínos inscritos ou registados no livro de nascimentos de cruzados de alentejano, obtidos a partir do cruzamento de porcas puras e registadas no livro genealógico da raça «alentejana» com varrascos da raça «Duroc» em linha pura (100 %), ou cruzados de alentejano (50 % ou 75 %), inscritos no livro de cruzados, certificados como válidos pelas entidades gestoras do LGPS.

2—A denominação de venda associada à referência «porco preto» pode ser utilizada ainda em animais, ou nos produtos deles derivados, que sejam provenientes de «Cerdo Ibérico», desde que seja cumprido, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Condições de mancio

1—A denominação de venda de produtos associada à referência «porco preto» deve ser proveniente de animais, que:

a) Tenham permanecido pelo menos 60 dias consecutivos antes do abate em explorações registadas na classe 2 — extensivo ou intensivo ao ar livre, ou na classe 3 — extensivo, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, e com a Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho; e

b) Cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 14.º a 18.º da Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho, que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária nas explorações e nos núcleos de produção de suínos (NPS).

2—Para efeito do disposto na alínea *a)* do número anterior, o período de permanência mínima dos leitões para abate pode ser inferior a 60 dias.

Artigo 8.º

Porco preto de produção intensiva

Para a utilização da denominação de venda de produtos associada à referência «porco preto de produção intensiva», os animais devem ter um peso vivo superior a 110 kg, ser provenientes de explorações registadas na classe 1 ou numa categoria da classe 2 não prevista no n.º 1 do artigo anterior com uma superfície mínima de 2 m² por animal na fase de engorda, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

Artigo 9.º

Rastreabilidade

1—Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, em matéria de rastreabilidade, os operadores do setor alimentar que produzam, abatem, transformem, armazenem, distribuam ou vendam animais ou produtos, frescos ou transformados, deles derivados cuja rotulagem inclua a referência «porco preto» ou «porco preto de produção intensiva» ou de qualquer forma façam alusão àquelas referências, devem possuir um sistema de rastreabilidade que permita comprovar que os mesmos respeitam o disposto no presente decreto-lei.

2—Para dar cumprimento ao disposto no número anterior, os operadores do setor alimentar devem evidenciar documentalmente, em termos de rastreabilidade, o lote de abate, o lote de desmancha e, quando aplicável, o lote de produção.

Artigo 10.º

Condições de utilização da referência «porco preto» na denominação de venda, na rotulagem e na publicidade

1—Os produtos resultantes de misturas cárneas provenientes de «porco preto» e de «porco preto de produção intensiva» só podem conter a referência «porco preto de produção intensiva».

2—É proibido o uso da referência «porco preto» ou «porco preto de produção intensiva» nos produtos resultantes de misturas cárneas, sempre que aquelas incluam carne que não cumpra os requisitos fixados no presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Produtos provenientes de Espanha

É permitida a utilização de uma denominação de venda que inclua a referência «porco preto» ou «porco preto de produção intensiva» nos produtos legalmente produzidos em Espanha, desde que cumpram os requisitos previstos no presente decreto-lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Contraordenações

1—Constituem contraordenações, punidas com coima de € 500 a € 2 500, no caso de pessoa singular, e de € 2 000 a € 25 000, no caso de pessoa coletiva:

a) A utilização da referência «porco preto», ou equivalente, ou «porco preto de produção intensiva» nos produtos que não cumpram as condições exigidas no presente decreto-lei, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

b) A utilização de qualquer designação, imagem ou menção que possa induzir em erro o consumidor, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;

c) A falta de instalação de um sistema que permita comprovar o respeito pelo disposto no presente decreto-lei, em violação do disposto no artigo 9.º;

d) A utilização da referência «porco preto», ou equivalente, ou «porco preto de produção intensiva» nos produtos resultantes de misturas cárneas, sempre que aquelas

incluam carne que não cumpra os requisitos fixados no presente decreto-lei, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º

2—A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3—A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

1—Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente, incluindo animais;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2—Sem prejuízo do prazo máximo previsto no número seguinte, quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento de estabelecimento ou de suspensão de autorizações, a reabertura do estabelecimento e a emissão da referida autorização apenas devem ocorrer quando estiverem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

3—As sanções referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 14.º

Fiscalização, instrução e decisão

1—Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2—Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente decreto-lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

3—Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa da ASAE, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 10 dias.

4—A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, cabendo ao inspetor-geral da ASAE a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 15.º

Distribuição do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;

b) 30 % para a ASAE;

c) 10 % para a autoridade que levantar o auto de notícia.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 17.º

Regiões autónomas

1—Nas regiões autónomas, a execução administrativa do presente decreto-lei, incluindo a fiscalização do seu cumprimento e a instrução e a decisão dos processos de contraordenação, cabe às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências em razão das matérias.

2—O produto das coimas, quando aplicadas nas regiões autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 18.º

Disposição transitória

1—Os produtos resultantes dos abates realizados em data anterior à da entrada em vigor do presente decreto-lei podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

2—Os produtos associados a marca, a logótipo ou a qualquer outra figura que confira direitos de propriedade industrial que se encontrem registados na data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem ser comercializados durante o prazo de um ano a contar dessa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Manuel Pinto de Abreu*.

Promulgado em 17 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2014/A

EM DEFESA DO HINO OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Sendo o Hino Oficial um dos elementos mais representativos dos símbolos heráldicos da Região Autónoma

dos Açores e sendo a Assembleia Legislativa, como órgão máximo do sistema autonómico, a primeira responsável pela respetiva defesa e dignificação, impõe-se-nos fazer pedagogia e marcar posição – sempre e quando agora se regista o 120.º aniversário da estreia da sua música e o 30.º aniversário da primeira interpretação da sua letra.

A música oficial do Hino dos Açores foi composta pelo regente de filarmónica Joaquim Lima e primeiramente executada pela Filarmónica Progresso do Norte, da freguesia micalense de Rabo de Peixe, a 3 de fevereiro de 1894. Intitulava-se então “Hino Popular da Autonomia dos Açores”.

Logo a 14 de abril de 1894, dia das eleições gerais em que foram eleitos os deputados autonomistas Gil Mont’Alverne de Sequeira, Pereira Ataíde e Duarte de Andrade Albuquerque, realizou-se um cortejo pelas ruas de Ponta Delgada integrando filarmónicas que tocavam este Hino da Autonomia.

No ano seguinte, o mesmo hino foi também festivamente executado, por filarmónicas açorianas concentradas na Praça do Município de Ponta Delgada, para comemorar a promulgação do decreto autonomista de 2 de março de 1895.

Este hino terá tido diferentes letras ao longo dos tempos em função da conjuntura política. Com o nacionalismo do Estado Novo, foi votado ao ostracismo. Com a Autonomia Constitucional, foi convenientemente recuperado e oficialmente adotado pelos órgãos de governo próprio como Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores.

A sua música, com arranjo do maestro Teófilo Frazão sobre o original do compositor Joaquim Lima, foi aprovada em 1979 (Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de maio).

A sua letra, face à inexistência de versão anterior com aceitação generalizada, foi encomendada pelo Governo Regional a Natália Correia, por muitos considerada a maior poetisa açoriana de todos os tempos. Aprovada oficialmente em 1980 (Decreto Regulamentar Regional n.º 49/80/A, de 21 de outubro), foi pela primeira vez cantada em público a 27 de junho de 1984, pelos alunos do Colégio de São Francisco Xavier, em Ponta Delgada.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1. Reafirmar a importância histórica da música de Joaquim Lima e o significado autonómico da letra de Natália Correia como componentes adequados do Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores;

2. Incentivar a divulgação generalizada do Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores em todos os estabelecimentos açorianos do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, designadamente através da sua interpretação pelos respetivos alunos em eventos escolares de dignidade apropriada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2014/A

SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E TELEVISÃO NOS AÇORES

O serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, prestado pela RTP, SA através do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, tem vindo, ao longo dos anos, a sofrer uma situação de crónico desinvestimento público, por parte da concessionária do serviço público nacional.

Esta circunstância tem causado profundos efeitos negativos ao nível da prestação do serviço público de Rádio e Televisão que, no caso dos Açores, assume particular relevância pelo papel histórico que a Rádio e a Televisão públicas desempenham no que concerne ao reforço da coesão e da identidade regional.

Para além da ausência de condições para assegurar um serviço público de Rádio e Televisão que, efetivamente, sirva as Açorianas e os Açorianos, motivada pelo referido desinvestimento, subsistem ainda dificuldades adicionais pelo facto de o Centro Regional dos Açores da RTP/RDP não estar dotado da necessária autonomia financeira e de gestão que permita responder aos desafios com que está confrontado.

Perante a incerteza a que está votado o Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, perante a sucessiva instabilidade gerada pela indefinição quanto ao seu futuro e perante as progressivas dificuldades sentidas pelos seus profissionais para assegurar a prestação do serviço público de Rádio e Televisão, considera-se fundamental garantir uma solução que vá ao encontro das necessidades e especificidades regionais.

Recorde-se, a propósito, que nos últimos dois anos foram vários os cenários previstos pelo Governo da República, tendo inclusivamente sido considerada a possibilidade de extinguir os Centros Regionais, remetendo-os para a função de uma simples janela, circunstância que hoje está afastada pela firmeza como, de um modo consensual, os Açorianos, o seu Parlamento e o seu Governo a rejeitaram.

Na sua última deslocação à Região, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional apresentou ao Governo Regional dos Açores uma proposta sobre o futuro do serviço público de Rádio e Televisão na Região. Embora essa proposta tenha o mérito de reconhecer como possível a criação de uma empresa regional destinada a colaborar na execução do serviço público de Rádio e Televisão, não responde, por outro lado, ao essencial quanto à definição deste serviço nem assegura, por outro, ainda, qualquer solução quanto aos problemas crónicos evidenciados.

Na verdade, a proposta apresentada pelo Ministro Poaires Maduro não resolve o essencial das questões relativas ao serviço público de Rádio e Televisão para os Açores, e por isso não pode merecer o acolhimento dos Açores e dos seus órgãos de governo próprio.

No âmbito das diversas declarações já tornadas públicas sobre essa proposta, parece consensual que a mesma pretende resolver mais uma questão de financiamento da RTP, SA do que apresentar uma intenção de reorganização e investimento no serviço público de Rádio e Televisão nos Açores. Ou seja, a proposta não se coaduna com o potencial interno e externo que a RTP/Açores tem para oferecer.

Tendo registado a manifestação de disponibilidade para ouvir propostas e fazer melhorias por parte do Ministro da tutela, urge reafirmar um conjunto de pressupostos sobre o que a Região entende dever ser o serviço público de Rádio e Televisão nos Açores e o seu futuro, sendo, por

isso, fundamental, garantir um amplo consenso regional sobre a proposta a apresentar.

É, por isso, igualmente, fundamental que, concluído o âmbito de auscultação e de concertação, os Açores apresentem a sua proposta ao Governo da República na certeza, contudo, de que este processo, tendo de ter uma solução o mais rápida possível, face ao estado de degradação das infraestruturas físicas e técnicas, mas principalmente ao definhamento diário do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, não pode ter uma solução que apenas sirva os interesses de uma das partes, a parte instrumental, que é a RTP, SA, e não a parte essencial, que são as Açorianas e os Açorianos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea *i*) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 — A Assembleia Legislativa considera que a proposta apresentada pelo Governo da República, no passado dia 16 de abril, relativa à Televisão nos Açores, não resolve o essencial das questões respeitantes ao serviço público de Rádio e Televisão para os Açores, pelo que deve ser encarada como um eventual ponto de partida negocial.

2 — Regista como positiva a abertura demonstrada pelo Governo da República, por intermédio do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, para analisar outras propostas e outras abordagens, desde que envolvam sempre a participação da RTP, SA.

3 — Reafirma que a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores é uma responsabilidade de que o Estado não se pode eximir, quer na criação de condições para a sua organização e funcionamento, quer na vertente das suas responsabilidades de financiamento.

4 — Reforça o entendimento segundo o qual a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores deve ser adequada às especificidades regionais e dotada das indispensáveis condições de modernidade, dando sequência às conclusões relativas à definição do que deve ser a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, constantes do «Relatório Final do Grupo de Trabalho para o Estudo do Conceito de Serviço Público de Audiovisual na Região Autónoma dos Açores», datado de junho de 2012.

5 — Considera que o serviço público de Rádio e Televisão na Região Autónoma dos Açores compreende os meios de televisão, radiodifusão e as plataformas de multimédia que lhes estão associadas.

6 — Relembra que o serviço público de Rádio e Televisão na Região Autónoma dos Açores deve atender à especificidade da situação arquipelágica e de diáspora e contribuir primordialmente para a coesão interna da Região e para a sua plena integração no todo nacional.

7 — Reafirma ser necessário criar as condições legais e logísticas que permitam a emissão do serviço público de Rádio e Televisão dos Açores, desde logo na América do Norte, bem como no resto do território nacional.

8 — Considera que, do ponto de vista da estrutura do serviço, não é aconselhável nem adequada a divisão do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, entre uma componente de informação e outras componentes de programação.

9 — No processo relativo à criação de condições para o funcionamento do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, deve estar sempre presente que constitui responsabilidade da RTP, SA acautelar os direitos dos trabalhadores do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, responsabilidade que não pode, sob circunstância alguma, ser alijada neste processo.

10 — Considera essencial que, na eventualidade de outras soluções organizativas que impliquem a contratação de recursos humanos, essa contratação deve ocorrer no universo de colaboradores do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, garantindo os direitos de que usufruem, evitando, por esta via, a ocorrência de despedimentos.

11 — De igual forma, relembra-se que os Açorianos já contribuem, anualmente, para o serviço público de Rádio e Televisão, quer através do pagamento da Contribuição do Audiovisual (CAV), quer por via das verbas que o Orçamento Regional tem disponibilizado em apoio ao Centro Regional dos Açores da RTP/RDP.

12 — Considera que qualquer eventual acréscimo de responsabilidades financeiras para a Região Autónoma dos Açores deve ter como condição prévia a afetação, direta e exclusiva, ao serviço público de Rádio e Televisão dos Açores, do montante relativo à CAV paga pelos Açorianos.

13 — Relembra a importância histórica, identitária e afetiva do Arquivo do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, pelo que é essencial que seja garantida a sua preservação e manutenção e, ainda, o seu livre acesso por parte do serviço público de Rádio e Televisão dos Açores.

14 — Considera essencial que a RTP e a RDP Açores tenham acesso à partilha de conteúdos com as empresas do Grupo RTP, como concessionária do serviço público nacional de Rádio e Televisão, sem custos adicionais.

15 — Considera essencial que, independentemente da concreta solução organizativa e estrutural para o serviço público de Rádio e Televisão dos Açores, seja garantido que o respetivo centro de decisão administrativo, financeiro e editorial esteja na Região.

16 — Considera que o trabalho editorial da RTP/Açores deve assentar, a bem da diversidade e integração plena de todas as ilhas da Região, em três polos localizados nos centros de produção de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, com autonomia editorial e capacidade para emitir de forma autónoma, em especial noticiários/telegornais e programas de grande informação num princípio de rotatividade.

17 — Considera, de igual modo, que deve ser assegurada a autonomia editorial entre os serviços de informação de rádio e televisão.

18 — Reafirma que os eventuais direitos que venham a caber à Região na nomeação de responsáveis do serviço público de Rádio e Televisão dos Açores devem ser exercidos, por proposta do Governo Regional, através de resolução da Assembleia Legislativa da Região aprovada por maioria de 2/3 e envolvendo 3 partidos nela representados.

19 — A presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Mapa Oficial n.º 1/2014****Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014**

Em cumprimento do disposto no artigo 111º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, aplicável por força do disposto no n.º 6 do artigo 12º e no artigo 16º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos ao Parlamento Europeu em 25 de maio de 2014:

Resultados	Total	%		MD
Eleitores inscritos	9 753 568			
Votantes	3 284 452		33,67	
Votos em branco	143 957	4,38		
Votos nulos	99 724	3,04		
Partido Socialista - PS	1 034 249	31,49		8
Nova Democracia - PND	23 082	0,70		
Partido da Terra - MPT	234 788	7,15		2
Movimento Alternativa Socialista - MAS	12 497	0,38		
Partido pelos Animais e pela Natureza - PAN	56 431	1,72		
Partido Operário de Unidade Socialista - POUS	3 666	0,11		
Partido Trabalhista Português - PTP	22 542	0,69		
LIVRE - L	71 495	2,18		
Bloco de Esquerda - B.E.	149 764	4,56		1
Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses - PCTP/MRPP	54 708	1,67		
Portugal pro Vida - PPV	12 008	0,37		
Partido Democrático do Atlântico - PDA	5 298	0,16		
Partido Nacional Renovador - P.N.R.	14 887	0,45		
CDU - Coligação Democrática Unitária - PCP-PEV	416 925	12,69		3
Aliança Portugal - PPD/PSD.CDS-PP	910 647	27,73		7
Partido Popular Monárquico - PPM	17 785	0,54		

% – percentagem

MD – número de mandatos

Partido Socialista (PS)

Francisco José Pereira de Assis Miranda
Maria João Fernandes Rodrigues
José Carlos das Dores Zorrinho
Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira
Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos
Ana Maria Rosa Martins Gomes
Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira
Liliana Maria Gonçalves Rodrigues de Góis

Aliança Portugal (PPD/PSD.CDS-PP)

Paulo Artur dos Santos Castro de Campos Rangel
Fernando de Carvalho Ruas
Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro
João Nuno Lacerda Teixeira de Melo
Carlos Miguel Maximiano de Almeida Coelho

Cláudia Sofia Gomes Monteiro de Aguiar
José Manuel Ferreira Fernandes

CDU - Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV)

João Manuel Peixoto Ferreira
Inês Cristina Quintas Zuber
Miguel Lopes Batista Viegas

Partido da Terra (MPT)

António de Sousa Marinho e Pinto
José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria

Bloco de Esquerda (B.E.)

Marisa Isabel dos Santos Matias

Comissão Nacional de Eleições, 12 de junho de 2014. —
 O Presidente, *Fernando Costa Soares*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa